SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005443-07.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios

Requerente: Gabriela Meirelles Washington

Requerido: MARINA ALMEIDA BARRETO LIMA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora cobra da ré importância a título de honorários advocatícios contratados entre ambas.

Deixo de apreciar de início a manifestação da ré lançada a fls. 40/54, por manifestamente intempestiva.

Aliás, a ré já ofertara a fls. 26/28 sua contestação, inexistindo motivo para que o fizesse novamente.

Assentada essa premissa, os documentos de fls. 06/10 encerram os contratos de prestação de serviços celebrados entre as partes por meio dos quais a autora se comprometeu a ajuizar ações em nome da ré contra outra pessoa.

Consta dos instrumentos a obrigação da ré em remunerar a autora no importe de R\$ 1.500,00, com pagamentos que se dariam entre janeiro e março de 2016, sendo relevante notar que a ré não negou ter firmado tais contratos.

Por outro lado, não há indicação alguma de que os pagamentos aconteceram, porquanto nem mesmo a ré apresentou assertiva nessa direção, de sorte que a renúncia da autora aos mandatos não se afigurou desarrazoada.

O quadro delineado, aliado à inexistência de outros elementos que apontassem para sentido contrário, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, patenteado o descumprimento da obrigação assumida pela ré sem que houvesse motivo para tanto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.500,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA